**FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE GUARAPARI**

**CURSO DE DIREITO**

**ANTÔNIO CARLOS SEVERNINI**

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO**

**GUARAPARI/ES**

**2014**

**ANTÔNIO CARLOS SEVERNINI**

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito, ao curso de graduação de Direito da Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari. Sob a orientação do Professor do Prof. Fabrício da Mata Corrêa.

**GUARAPARI/ES**

**2014**

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari. Como requisito para obtenção do Grau em Bacharel em Direito.

Aprovado em 12 de Dezembro de 2014.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa.

Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari.

Prof. M.e Ricardo Silveira

Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari

Prof. Esp. Gildazio Klippel

Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde е força para superar as dificuldades;

A todos os meus colegas de sala, em especial a meus amigos Washington Patrick, Maria Helena, André Paulo César e Priscila;

Ao meu pai Quirino Severnini (in memoriam) e a minha Mãe Teresa dos Santos, por todo o cuidado, incentivo e amor, a mim depositado;

A minha esposa Jailda dos Passos Severnini, que mesmo com pouca saúde e tempo limitado, colaborou para a realização desse meu sonho;

Aos meus filhos Leandro e Luciana com suas orações e companheirismo;

Aos meus netos Nathan, meu herói e Gabriel, meu inteligente;

Aos meus genros e noras pelo incentivo;

Aos meus mestres, em especial ao professor Alexandre, professora Karina Uchoa e orientador Fabricio Corrêa da mata, por sua paciência e compreensão com minha pessoa.

“Tu a quem tomei desde os fins da terra e te chamei dentre os seus excelentes, e te disse: Tu eis meu servo, a ti escolhi e não te rejeitei.

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombros, porque eu sou teu Deus eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”.

Isaías 40, Versículos 9 e 10

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso visa abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero, sob a luz da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, bem como apresentar subsídios que comprovam a ineficácia desta Lei, apresentando as falhas da sua aplicação aos agressores e descrevendo a necessidade de implantar melhorias por meio da aplicação legal das medidas protetivas, com o intuito de evitar que o agressor não seja punido pelo crime cometido. Para fundamentar este trabalho foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, com base em doutrinadores de grande relevância do direito brasileiro, e a partir disso, foi feita uma análise dos dados obtidos no decorrer da pesquisa. Constatou-se que a ineficácia da Lei Maria da Penha se dá pela falta de comprometimento por parte do Estado e dos seus órgãos competentes em cumprir as determinações instituídas na Lei, principalmente no que se refere as medidas protetivas urgentes, que na prática apresentam-se ineficazes, pois não aplicadas conforme a lei determina, e com isso não proporcionam a devida proteção à vítima de violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha - Mulher – Violência – Gênero – Inaplicabilidade

**ABSTRACT**

This course conclusion work aims to address domestic and family violence against women on the grounds of gender, in the light of Law 11,340 / 2006 - Maria da Penha Law and present subsidies that prove the ineffectiveness of this Act, with the failures of its application to the aggressors and describing the need to implement improvements through the legal application of protective measures, in order to prevent the aggressor is not punished for the crime. In support of this work a literature search was used, based on scholars of great relevance of Brazilian law, and from that, it was an analysis of data obtained during the research. It was found that the ineffectiveness of the Maria da Penha Law is given by the lack of commitment by the State and its relevant bodies to comply with the provisions imposed by law, especially regarding the urgent protective measures, which in practice are presented ineffective because it does not apply as the law requires, and thus do not provide adequate protection for victims of violence.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law - Women - Violence - Gender - Not applicable

**SUMÁRIO**

[INTRODUÇÃO 9](#_Toc403333272)

[1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA 11](#_Toc403333273)

[1.1 BREVE HISTÓRICO 11](#_Toc403333274)

[1.2 OS PRINCIPIOS 14](#_Toc403333275)

[1.3 ASPECTOS CONCEITUAIS 15](#_Toc403333276)

[2. VIOLENCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO 18](#_Toc403333277)

[2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CÓDIGO PENAL 18](#_Toc403333278)

[2.2 O SISTEMA PENAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO 24](#_Toc403333279)

[3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 26](#_Toc403333280)

[3.1 SITUAÇÕES QUE SE APLICA A LEI 26](#_Toc403333281)

[3.2 POLÍTICA CRIMINAL 26](#_Toc403333282)

[3.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 29](#_Toc403333283)

[**3.3.1 A natureza jurídica das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha**..................... 32](#_Toc403333284)

[3.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 32](#_Toc403333285)

[**3.4.1** **Ação Direta de Constitucionalidade – ADC Nº19** 33](#_Toc403333286)

[3.5 A INEFICÁCIA DA LEI Nº11.340/2006 34](#_Toc403333287)

[**3.5.1 A aplicação inadequada da Le**i 34](#_Toc403333289)

[**3.5.2 A insegurança da mulher frente ao desconhecimento da Lei** 39](#_Toc403333290)

[CONCLUSÃO 41](#_Toc403333291)

[REFERÊNCIAS 43](#_Toc403333292)

# **INTRODUÇÃO**

A Lei nº11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, foi criada especialmente, para defender as mulheres brasileiras, que sofrem violência doméstica e familiar. Essa violência, em muitos casos, ultrapassam a violência física e adentram na violência psicológica, como as ofensas e ameaças, causando a desestabilização do orgulho e da autoestima da mulher, além de deixar marcas psicológicas profundas, que jamais serão sanadas.

Diante da proporção do problema de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha se constitui em um mecanismo mínimo para a resolução desse tipo de problema, pois apresenta crimes e condutas que já estão previstas no Código Penal brasileiro. Sendo assim, pode-se dizer que a lei que traz tantos benefícios para as mulheres, na sua real finalidade, não alcança a tão almejada segurança, pois observa-se que existem diversos entendimentos contraditórios no seu dispositivo, chamados no meio jurídico de lacunas da lei, fator primordial, que estas beneficiarias, mesmo com a existência da lei, ainda, sentem-se acuadas e a mercê dos seus relacionamentos agressivos e violentos.

Pensando neste contexto, esta Monografia visa analisar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, dentro das reais necessidades das mulheres que sofrem com esse tipo de violência, bem como abordar a ineficácia da mesma no enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero, uma vez que o Estado não possui uma fiscalização rigorosa e efetiva, acerca da sua proteção da mulher.

Portanto, não basta que sejam criados tipos penais para incriminar uma determinada conduta, é necessário que haja o cumprimento e a aplicação efetiva da Lei, por parte do Estado e de seus órgãos competentes.

Neste sentido, a Monografia se configura em levantar um questionamento sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no contexto social, e consequentemente suas consequências no âmbito jurídico, uma vez que o Estado possui uma omissão tácita, em relação ao seu papel fiscalizador do Direito, sendo este um assunto de extrema relevância para o universo acadêmico e jurídico.

O presente estudo foi estruturado, em três capítulos. O capítulo que se refere a revisão de literatura, foi estruturado sob três eixos, o primeiro aborda as considerações acerca da Lei Nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, seu processo histórico, princípios e aspectos conceituais; o segundo trata da violência doméstica, familiar e de gênero, sob o ponto de vista do âmbito Penal; e o terceiro e último eixo analisa a aplicação da Lei Maria da Penha, a política criminal, os sujeitos do processo, as espécies de medidas protetivas, a constitucionalidade da lei, os avanços e entraves, bem como a inaplicabilidade da mesma.

Para a realização do presente estudo foi escolhida uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa, de cunho bibliográfico. Desta forma, foram utilizados para fundamentar este estudo, doutrinadores que versam sobre a temática abordada, artigos científicos e dissertações. Portanto, a revisão bibliográfica desta Monografia, objetivou buscar subsídios relevantes e científicos que fundamentem essa temática.

1. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA**
   1. BREVE HISTÓRICO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma violência de gênero, devido discriminação que as mulheres sofreram durante a história, pois somente o homem é que tinha respeito, importância para a sociedade, e com isso os seus direitos eram garantidos. No passado, mulher sempre foi desvalorizada e não tinha os seus direitos reconhecidos pela sociedade nem pelo o Estado.

Segundo Alice Bianchini (2013) todos os tipos de violência de gênero atingem a mulher, isso acontece devido relação de poder que existe entre o homem e a mulher, onde a mulher tem o papel de cuidar da família, da casa e ser submissão ao seu marido, enquanto o homem é o chefe da casa e tem a responsabilidade de liderar e trabalhar para garantir o sustento de sua família.

Isso fez com que essa relação de gênero fosse reforçada ao longo dos anos, fazendo do homem um ser superior à mulher, e devido a isso, ele não pode ter as suas vontades contrariadas. Esse tipo de relação, acabou fazendo com que a violência entre homem e mulher fosse vista de forma normal, e com isso aceita pela sociedade, até mesmo nos dias atuais.

Sabendo da existência desse tipo de pensamento a respeito do papel da mulher em nossa sociedade até os dias de hoje, foi visto a importância de informar e conscientizar a sociedade, com a intenção de esclarecer os direitos da mulher e as suas necessidades e com isso apresentar o quanto é importante demonstrar a igualdade de gênero, pois o homem, assim como a mulher possui deveres e direitos, todos garantidos pela Constituição Federal brasileira.

Abordar esse tipo de assunto é muito importante para a sociedade, pois ainda nos dias atuais, a mulher é vítima de violência doméstica e familiar devido as questões de gênero, principalmente dentro da própria casa. O lar que deveria ser um local seguro, em muitos casos é um lugar violento, inseguro e que apresenta riscos para a mulher, pois ocorre os mais variados tipos de agressões e violência.

Diante dos aspectos que foram apresentados, foi visto que a violência doméstica e familiar em razão de gênero, sofrida pela mulher, não é algo correto e nem deve ser aceito, pois viola diretamente os direitos fundamentais, os direitos humanos e o princípio basilar da nossa Constituição Federal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A violência doméstica e familiar é considerada uma das formas de violência mais grave que existe na sociedade, e por isso houve a necessidade da união dos três poderes que regem o país para que esse tipo de problema recebe a atenção que precisava. E assim, no ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340.

Esta Lei, além de servir como instrumento de proteção às mulheres, também auxiliou na luta contra a violência doméstica e familiar. Tanto que o art. 1º da Lei 11.340/2006, apresentou as seguintes finalidades:

Art. 1o  Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8o do art. 226 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226§8), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O 1º artigo da Lei Maria da Penha apresenta a intenção do legislador em criar mecanismos para que a violência doméstica e familiar seja reduzida e assim eliminada da sociedade, além de garantir as condições mínimas de dignidade para as mulheres.

Segundo Rodrigo Julio Capobianco (2014) a Lei Maria da Penha foi criada para proteger e assegurar a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, a lei não foi criada para proteger a mulher do homem, mesmo que alguns tribunais façam decisões em sentido contrário, isso não é o correto a fazer. Pois a mesma Lei, quando é aplicada por analogia pode proteger o homem que sofre o mesmo tipo de violência. Em regra, a Lei Maria da Penha serve para coibir e proibir a violência doméstica e familiar em razão de gênero, e não para contemplar apenas a mulher.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2014), esta Lei recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem a brasileira, cearense e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, com quem teve três filhas. No período em que permaneceu casada, sofria ameaças e agressões constantes de seu marido, devido ao ciúme excessivo, chegando a tentar assassiná-la por duas vezes.

A primeira tentativa de assassinato ocorreu no ano de 1983, onde o ex marido utilizou arma de fogo e a atingiu na coluna, enquanto dormia, o que acabou deixando-a paraplégica. Após o período em que ficou no hospital, ela retornou para casa e o ex marido, mais uma vez, a agrediu, chegando a tentar assassiná-la novamente, por meio da eletrocução e afogamento. Após a segunda agressão, Maria da Penha resolveu denunciar, o então marido, por tentativa de homicídio. Entretanto, o ex marido só recebeu punição após 19 anos de julgamento, ficando preso por apenas dois anos em regime fechado.

Devido a essa situação, Maria da Penha Maia Fernandes se revoltou contra o poder público, e juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional - CEJIL, e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, enviou uma petição contra o Estado brasileiro, que se referia ao caso de violência doméstica por ela sofrida, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - [OEA](http://pt.wikipedia.org/wiki/OEA), que é um órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais.

A Organização dos Estados Americanos - [OEA](http://pt.wikipedia.org/wiki/OEA), desenvolveu no ano de 2001, um relatório nº 54, que recomendava que o Estado brasileiro tomasse as devidas providências em relação a violência doméstica e familiar que sempre atingiu diversas mulheres no país. Uma dessas recomendações, foi que o país criasse um intrumento legal que coibisse a violência doméstica e familiar em razão de gênero, e por conta disso, o processo legislativo do Brasil sofreu uma alteração (CAPOBIANCO, 2014).

Devido ao relatório nº 54, o Governo Federal brasileiro criou o Grupo de Trabalho Internacional, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Esse grupo elaborou o Projeto de Lei nº 4.559/2004, com o objetivo de propor medidas coercitivas e proibitivas em relação à violência doméstica e familiar vivienciada por várias mulheres. No ano seguinte, precisamente em 2005, foram realizadas diversas audiências públicas em Assembleias Legislativas por todo o país, a fim de debater o assunto e compreender melhor o problema. Então, a partir das discussões realizadas nessas audiências, foram traçadas novas diretrizes que resultaram na elaboração da Lei nº 11.340, sendo esta sancionada no ano de 2006.

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, foi um marco muito importante para o país, pois representou a conquista de toda a sociedade, na busca por amparo legal que pudesse prevenir, proibir e punir a violência contra a mulher, além de possibilitar meios, para que esse tipo de problema seja extinto ao longo do tempo.

Para Renato Brasileiro de Lima (2014) a criação da Lei nº 11.340/2006, não objetiva apenas atender o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, que determina que o Estado tem o dever de dar assistência a todas as pessoas da familia, e criar meios para que a violência existente nas relações familiares seja coibida, mas também tem como objetivo, cumprir com todos os tratados interncionais aprovados pela Estado brasileiro.

* 1. OS PRINCIPIOS

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a mulher recebeu um olhar mais apurado para as suas necessidades. E foi a partir daí que a violência doméstica e familiar contra a mulher foi entendida com um afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana[[1]](#footnote-1). Este princípio é consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 1º, inciso III.

Segundo Ailton Cocorutto (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo a qualidade de vida de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, inclusive a de gênero. Este princípio rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, estando a frente demais princípios e leis, e por conta da sua extrema importância, jamais pode ser ignorado (COCURUTTO, 2010). Porém, não é isso o que acontece, pois nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, este princípio é deixado de lado.

O respeito aos princípios, aos direitos e as garantias fundamentais do indivíduo, apresentados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde não pode haver distinção de qualquer natureza, seja ela de gênero ou outra qualquer, é fundamentado no princípio da igualdade, onde o ordenamento jurídico, compreende que todos os indivíduos são iguais perante a lei.

É importante falar também que a violência doméstica e familiar, feri tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto os direitos humanos, e por conta disso, gera uma responsabilidade internacional por parte do Estado. No momento em que a Lei nº 11.340/2006, destacou o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, proibindo a violência doméstica e familiar, isso fez com que o Brasil efetivasse os direitos positivados às mulheres pelas convenções internacionais.

Portanto, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha protege a mulher da violência doméstica e familiar causada pelo cônjuge ou companheiro, efetiva os seus direitos, e garante que os principios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana sejam preservados.

* 1. ASPECTOS CONCEITUAIS

Como a Lei nº 11.340/2006, auxilia a mulher, vítima de violência em razão de gênero e também é útil para a sociedade em geral, é importante dizer que a Lei foi criada no momento ideal, pois, infelizmente em nossa sociedade existem ainda, casos de agressão e violência contra a mulher. A aprovação da Lei Maria da Penha, fez com que a sociedade brasileira tivesse várias mudanças, pois garantiu a proteção integral da mulher que sofre violência doméstica e familiar e fez com que o Brasil cumprisse os tratados internacionais que estabelecem a proteção da mulher.

Para Bruna Massaferro Aleixo (2009):

A referida lei busca cumprir as determinações das convenções internacionais adotadas pelo país, sendo criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando-se tutelar a violência de gênero, abrangendo não somente a mulher, mas principalmente a dignidade, a harmonia e o respeito que orientam as famílias.

Conforme o que a doutrinadora afirmou, compreende-se que a Lei Maria da Penha, não permite que os crimes de violência contra a mulher sejam ignorados ou considerados sem importância.

A importância de debater sobre o verdadeiro papel da mulher na sociedade, toda a sua evolução história, e os seus direitos e deveres, se dá com o objetivo de conscientizar os cidadãos de que a agressão não é algo natural e aceitável no contexto social, tampouco no jurídico, pois este tipo de atitude fere os direitos humanos e os direitos fundamentais previstos no ordenamento nacional. É importante também, que o Estado elabore campanhas contra a violência doméstica e familiar em razão de gênero, e promova políticas públicas que garantam a integridade física e psicológica da mulher, além de promover uma maior divulgação da Lei, apresentando a sua importância e a forma como é aplicada, a fim de esclarecê-la e aproximá-la de todos os cidadãos, inclusive dos que não entendem o contexto jurídico.

Segundo Paulo Rogerio Areias de Souza (2009):

A lei em estudo alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal acrescentando-lhe o inciso V, que garante ao Juiz a aplicação das medidas protetoras de urgência. O mesmo diploma alterou o Código Penal em seu artigo 129 §§ 9º e 11. Foi também alterado o artigo 152, acrescentando-lhe o parágrafo único da Lei de Execuções Penais, o qual permite que o juiz obrigue o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação.

Ao observar as alterações, nota-se a preocupação do Estado em dispor na lei, maior eficácia e rigor nas punições às agressões contra a mulher, pois o agressor além de receber a punição imposta pela lei, também poderá ser assistido através de programas, e isso irá ajudá-lo a compreender o seu problema e reconhecer que a sua atitude não foi correta.

A lei ainda, apresenta mecanismos que facilitam e encorajam as mulheres a denunciar o agressor e formalizar todo o tipo de agressão e violência sofrida. De acordo com a Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora da CUT - SNTM/CUT (2008):

A nova legislação prevê medidas inéditas de proteção para a mulher em situação de violência ou sob risco de morte. As penas pecuniárias, por exemplo, que puniam os agressores com multas ou cestas básicas, foram extintas. Dependendo do caso, o criminoso pode ser proibido de se aproximar da mulher e dos filhos. Em outras, a vítimas pode rever seus bens e cancelar procurações feitas para o agressor. Para o caso de detenção, a pena triplica: a punição que era de seis meses a um ano pode chegar a três anos.

O combate à violência não se restringe a tornar mais severas as medidas contra os agressores. A lei também estabelece medidas de assistência social como, por exemplo, a inclusão da mulher em situação de risco no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal. Também inclui informações básicas sobre o tema “violência contra a mulher” nos conteúdos escolares.

Portanto, a Lei Maria da Penha conta com o apoio do grande movimento social que defende os direitos da mulher, e diante disso, é visto a sua responsabilidade em relação a mudança do pensamento das pessoas em relação a violência doméstica e familiar, que ainda ocorre no país. Fazendo com que as pessoas entendam que esse tipo de conduta não pode ser considerado normal ou sem importância.

Segundo a coordenadora nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM-Brasil , Carmen Hein de Campos, além da sua eficácia, a Lei Maria da Penha, possui importância internacional por apresentar ao longo dos anos, um planejamento de políticas públicas voltadas para a violência contra a mulher, para o combate de condutas de ordem preconceituosa e discriminatória e para a adoção de medidas jurídicas com o intuito de diminuir e eliminar a violência contra a mulher (PORTAL CNJ, 2011).

1. **VIOLENCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO**
   1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CÓDIGO PENAL

O delito da violência doméstica foi criado por meio da Lei nº 10.886/2004, onde esta acrescentou ao art. 129 do Código Penal, os §§ 9º e 10. Sendo estes:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10º Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A hipótese de lesão corporal contra a mulher e em razão de gênero foi incorporada por força da lei 11.340/2006, recebendo um destaque maior do que as lesões corporais leves.

No entanto, no § 10º há um aumento da pena prevista, no caso de lesões qualificadas pelas hipóteses dos §§ 1º a 3º. Existem também as circunstancias do § 9º, que prevê que no caso de ser confirmado as mesmas lesões, estas não incidirão como qualificadoras, porém terão uma perspectiva de aumento de 1/3 \*um terço” da pena.

Segundo Rogerio Greco (2012), a violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre, especificamente, nos lares, não é algo que acontece somente nos dias atuais, na verdade isso sempre esteve presente na sociedade. No entanto, em um passado não muito distante, se argumentava, que não era preciso proteger as vítimas, pois aquilo dizia respeito a um problema de família e, não deveria ser de interesse de terceiros, e esses não deveriam se envolver no problema.

Todos esses anos de passividade do Estado fizeram com que a violência doméstica e familiar aumentasse cada dia mais. Por isso, é muito comum a violência praticada no seio familiar entre pais e filhos, netos e avós, tios e sobrinhos e principalmente entre maridos e esposas. No entanto, é infinitamente superior os casos de agressão contra a mulher.

De acordo com Hassemer e Muñoz Conde[[2]](#footnote-2) (apud GRECO, 2012), as mulheres que sofrem maus tratos no âmbito familiar por seu cônjuge e/ou companheiro, são as maiores vítimas representadas nas pesquisas e estudos e investigações na atualidade

Tendo em vista esses aspectos, as vítimas de violência doméstica e familiar devem ser protegidas cada vez mais. É preciso que o Estado crie programas terapêuticos e psicológicos voltados para o tratamento dos agressores, com o objetivo de mudar esse tipo de comportamento.

A Lei 11.340/2006 foi editada criando meios para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, expressa de diversas formas a intenção de punir e tentar erradicar a violência contra a mulher. Além de tenta se adequar aos tratados e convenções internacionais que visam prevenir, punir e erradicar com a violência contra a mulher.

Vale lembrar que em relação as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11340/2006, garante que:

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único.  As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O § 9º do art. 129 do Código Penal deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher foi vítima de violência familiar, mas também a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se enquadram nas situações narradas acima.

No entanto, quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, configurando-a como sujeito passivo do delito de lesões corporais, este fato importará em tratamento mais severo ao autor da infração penal, uma vez que o art. 41 da Lei 11.340/2006, proíbe a aplicação da Lei 9.099/95.

Além disso, deve ser lembrado que a hipótese de violência doméstica, que está prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, mesmo que se configure lesão corporal leve, embora qualificada, seria possível a aplicação das penas substitutivas que estão previstas no art.44 do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Deve-se ressaltar que se o sujeito passivo for uma mulher, de acordo com o art. 17 da Lei 11.340/2006, a tal substituição não poderá impor na aplicação de cesta básica, prestações pecuniárias e pagamentos de multas e etc.

O Código Penal aborda também a violência sexual em seus dispositivos. Sendo esta, definida como uma “transgressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher” (SOUZA, 2009), especificamente quando o direito físico e o controle da capacidade sexual e reprodutiva são violados. Esse tipo de conduta violenta, sempre foi bastante confundido, pois a sexualidade, em muitos casos, é compreendida como sendo um dos deveres do casamento, e como se isso fosse um direito do homem, e consequentemente um dever da mulher.

A doutrina e a jurisprudência juntas resistiram em aceitar que existe a possibilidade de ocorrer violência sexual nos vínculos familiares, principalmente entre os cônjuges Entretanto, segundo Maria Berenice Dias (2007 apud PRESSER, 2010) esse tipo de crime é tratado pelo Código Penal de forma mais rígida, porque sendo o crime praticado nessas circunstancias, existe o agravamento da pena, disposto no inciso II do art. 61, já mencionado anteriormente.

Conforme Tiago Presser (2010), a violência sexual se constitui através dos delitos chamados equivocadamente de “contra à desigualdade sexual”, todos elencados nos seguintes dispositivos do Código Penal:

- Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

- Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

- Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

- Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

- Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

- Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem [...].

De acordo com Direito Penal, se esses delitos forem praticados no âmbito familiar ou doméstico, aquele que cometeu o delito, sofrerá as punições previstas na Lei nº 11.340/2006.

O art. 225 do Código Penal, parágrafo define que os delitos sexuais são de ação pública condicionada, desde que haja representação da vítima, mas se o crime ocorrer por meio do abuso do poder familiar, a ação pública será incondicionada.

Art. Art. 225.  Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único.  Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

O art. 226 em seus incisos I e II, dispõe que a pena será aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

De acordo com o artigo citado acima, o que agrava o crime é a participação de duas ou mais pessoas no delito, isso se os agentes se moldarem no que foi instituído no art. 29 do Código Penal.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

O art. 226, inciso II do Código Penal, considera por sua vez a existência de relação de parentesco ou autoridade do sujeito ativo com a vítima e isso abrange os parentes em todos os tipos de gênero.

Em relação a violência moral, o crime praticado contra a mulher, se assemelha à violência psicológica, que é um tipo de violência que causa prejuízos emocionais, reduz a autoestima, prejudica o desenvolvimento pleno, entre outros danos que desestruture a saúde mental da pessoa.

Nesse tipo de violência, não é necessário que seja feito um laudo técnico ou uma perícia, pois quando a agressão é reconhecida pelo juízo competente, é tomada uma medida protetiva de urgência, e assim o agressor sofrerá punições que estão previstas em lei, em específico no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006.

É de extrema importância ressaltar que no que se refere ao crime de violência moral, os indivíduos que praticam esse tipo de crime estão sujeitos também às sanções apresentadas nos seguintes artigos do Código Penal:

**Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Exceção da verdade**

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

É importante lembrar que se qualquer um desses delitos ocorrerem dentro do âmbito familiar ou afetivo, se configura em violência doméstica e isso leva ao agravamento da sanção, como já exposto no art. 61, inciso II, letra *f* do Código Penal Brasileiro. Entretanto, como existe a possibilidade desses delitos ocorrerem em outros tipos de situações, não apenas no seio familiar, doméstico ou afetivo, o Código Penal, neste caso, não os caracteriza como violência doméstica.

* 1. O SISTEMA PENAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é caracterizada pela ocorrência “de sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação de afeto” (CELMER, 2007), devido a questão de gênero, ou seja, a violência acontece em razão da pessoa ser homem ou mulher. A violência de gênero é praticamente um sinônimo de violência contra a mulher pois umas das maiores vítimas de violências são elas.

Foi a partir das discussões realizadas na IV Conferência Mundial em 1995, que a Organização das Nações Unidas – ONU, passou a compreender que a violência contra a mulher é uma questão que ultrapassa as relações de poder entre homens e mulheres, mas sim um obstáculo para que a igualdade, liberdade e paz fossem alcançados.

Neste sentido, com o objetivo de propor mecanismos que coibissem e combatessem a violência de gênero, o Congresso Nacional aprovou no ano de 2006, a Lei 11.340, chamada de Lei Maria da Penha. Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher, passou a ser conceituada a partir dessa lei, tratando esse tipo de atitude, com um de crime, sujeito a sanções.

Pode-se dizer que aLei Maria da Penha instituiu um aumento da pena máxima em abstrato para o crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º do CP), que passou a ser punido com três meses a três anos de detenção.

Através dessa medida, foi retirado dos Juizados Especiais Criminais a competência de processar esse tipo de delito, pois foi previsto nesta lei, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Mesmo, ainda não plenamente implementados, esses juizados representam uma mudança bastante significativa para a estruturação da esfera jurídica. (PUTHIN; AZEVEDO, 2011). Pois a justiça ao julgar os casos de violência doméstica e familiar que lhe são apresentados, fundamenta-se não somente no crime e nos fatores que comprovem a ocorrência do mesmo, mas também nos comportamentos históricos e sociais que evolvem as vítimas e seus agressores.

É importante ressaltar que por ser ultrapassado, o Sistema Penal brasileiro traz em seus dispositivos concepções de cunho machista, que se opõe aos fatores que são defendidos pelos direitos humanos. Sendo assim, entende-se que a mulher é tratada de forma preconceituosa, o que reforça ainda mais o estereótipo de superioridade e inferioridade entre homens e mulheres, que fere diretamente o princípio da isonomia, se por um lado o sistema penal soluciona os conflitos essenciais, por outro reforça antigas discriminações (BORGES, 2011).

Portanto, é evidente a importância da implementação da Lei Maria da Penha na resolução de crimes relacionados com a violência doméstica e familiar em razão de gênero, pois esta lei propõe mecanismos e visam coibir os tipos de violência sofridos pela mulher, e isso se configura em ser um grande avanço para o sistema penal e judicial.

1. **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**
   1. SITUAÇÕES QUE SE APLICA A LEI

Conforme Carla Matiello e Rafaela Caroline Uto Tibola (2013), a Lei Maria da Penha possui certas finalidades especiais, sendo elas:

- Prevenir e proibir a violência doméstica e familiar em razão de gênero;

- Assistir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar;

- Criar juizados especiais de a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei não é aplicada em qualquer tipo de violência, mas sim nos casos previstos em seu art. 5º, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.Neste sentido, a Lei é aplicada na violência contra mulher, pelo fato desta violência ocorrer em razão de gênero.

Vale mencionar que a Lei não faz restrição ao gênero do agressor, mas sim daquele que sofre a agressão, sendo assim, esta pode ser aplicada nos casos em que o agressor for uma mulher, ou até mesmo nos casos cuja violência ocorre no âmbito doméstico, familiar e afetivo de pessoas do mesmo gênero, em especifico nos casos de relação homoafetiva.

* 1. POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal consiste em ser um conjunto de princípios, regras, condutas e políticas públicas no qual o Estado promove a prevenção e o controle da criminalidade, reprendendo assim, as infrações penais.

Ao se falar em prevenção e controle, surge como exemplo a implementação da Lei Maria da Penha, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de gênero.

Uma vez que, essa Lei é fruto da luta de diversas mulheres, foi visto a necessidade de implementar políticas públicas e criminais que tratassem a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero, de forma mais sólida e eficaz, reconhecendo assim a importância de coibir esse tipo de violência que assola diversos lares do país, criminalizando assim esse tipo de conduta.

Segundo Marília Montenegro Pessoa de Mello (2010), a Lei Maria da Penha, ultrapassou as medidas de caráter penal, pois teve grandes conquistas nos aspectos que previne e protege a mulher que sofre violência doméstica e familiar.

A Lei é constituída, em sua maior parte, de normas-mandados destinadas ao Poder Público, de caráter criminal extrapenal, ou seja, as medidas dispostas na Lei não constituem pena, nem crime, mas sim são mecanismos alternativos de combate ao agravamento de penas e à criminalização (CAMPOS, 2008).

Neste sentido, a Lei 11.340/2006, criou mecanismos efetivos, dentre eles, se destacam as medidas protetivas, que não oprimem em totalidade a liberdade do agressor e ao mesmo tempo tutelam os bens jurídicos da mulher, com maior eficácia.

Apesar da mulher, em muitos casos não querer que seja realizado o devido processo criminal do seu agressor, esta deseja que sejam aplicadas as medidas protetivas que lhe são cabíveis, pois acreditam que esses mecanismos exercem maior poder na sua relação com o seu agressor, visto que o não cumprimento dessas medidas, além de constituir crime, poderá ser aplicada a prisão preventiva do mesmo (PIRES, 2011).

Em relação à prisão preventiva, esta foi implementada através da Lei 11.340/2006, que inseriu o inciso IV ao art. 313 do Código Processual Penal, autorizando que esse tipo de prisão fosse assegurado como medida protetiva de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Thiago André Pierobom de Ávila (2007) para que a prisão preventiva seja decretada são necessários alguns pressupostos, como:

- A cautelaridade;

- Os requisitos dispostos nos artigos 313 e 314 do Código Processual Penal;

- A ocorrência de uma ou mais situações que ultrapasse os limites da ordem pública, criminal e prejudique a aplicabilidade da lei penal;

Em vista disso, é importante ressaltar que o inciso IV do art. 313 do CPP, não pode ser interpretado separado dos demais dispositivos, é necessário analisá-lo sob a luz do sistema das prisões processuais contidas no ordenamento jurídico nacional. Pois, se não houver esse tipo de conduta interpretativa, a prisão seria configurada de forma obrigacional.

Flávia Regina Oliveira da Silva (2012) enfatiza que para o Supremo Tribunal Federal, só é possível o decreto da prisão preventiva se houver uma interpretação em conjunto com as autoridades públicas da prisão preventiva. Porém, para isso é necessário compreender a importância das circunstâncias citadas abaixo:

- A necessidade de resguardar a integridade física e psicológica do agressor;

- Apresentar elementos concretos que possam configurar o decreto da prisão cautelar;

- Assegurar a credibilidade das instituições públicas em relação às decisões judiciais;

- Fundamentar as medidas preventivas levando em consideração à necessidade de apresentar a implementação de políticas públicas e o objetivo penal de forma transparente.

Neste sentido, é visto que a política criminal que reveste a situação de violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, no Brasil, é fundamentada por medidas de natureza não-penais, mas que se mostram eficazes na coibição e redução das agressões vivenciadas em diversos lares.

* 1. ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI

Tendo em vista à necessidade de oferecer maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, o legislador instituiu medidas protetivas de urgência, conhecidas também como medidas cautelares, e através destas proporcionou um amparo legal a essas mulheres.

Para que as medidas protetivas sejam concedidas é preciso que a autoridade policial, tenha o consentimento da vítima, pois a partir disso poderá aplicar tais medidas. Portanto, “a vítima ao procurar a autoridade policial deve ser informada sobre os seus direitos, entre eles, o direito de obter as medidas protetivas de urgência, bem como quais medidas tomar para que esse direito seja oferecido” (MARTIELLO; TIBOLA, 2013).

É importante ressaltar, que existem dois tipos de medidas protetivas de urgência, sendo estes:

- As medidas protetivas de urgência que propõe deveres ao agressor, previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006;

Art. 22.  Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o  Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art461§5)

- E as medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência, previstos nos art. 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

Art. 23.  Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24.  Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único.  Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como previsto no art. 18 da Lei 11.340/2006, o juiz tem 48 horas para decidir sobre as medidas requeridas pela vítima. Esse requerimento não necessita ser formal, mas deve ser realizado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar, diretamente na delegacia, e o delegado irá remeter ao juiz e este irá decidir se a medida protetiva de urgência será aplicada ou não.

Art. 18.  Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

É importantíssimo que a vítima requeira as medidas protetivas de urgência, pois se essas forem permitidas, e se o agressor violar tais medidas, este receberá a sanção prevista no art. 20 da Lei 11.340/2006.

Art. 20.  Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único.  O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Caso a prisão seja instituída antes do transito em julgado da sentença condenatória, esta se configura em uma medida cautelar

Vale lembrar que o art. 45 da Lei 11.340/2006 prevê que:

Art. 45.  O [art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm#art152p) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.  Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Os programas citados acima, devem ser aplicados por meio de atividades educativas e pedagógicas, que auxiliem o agressor a compreender que a violência de gênero viola os direitos humanos das mulheres, bem como fazer com eles tomem pra si, a responsabilidade da violência ocorrida.

* + 1. A natureza jurídica das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas que são previstas na Lei 11.340/2006, são espécies de medidas cautelares criminais, e possuem propósitos diferentes das medidas cautelares previstas no Código Processual Penal.

Assim, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11340/2006 possuem a finalidade de proteger os direitos fundamentais, evitando assim, que a violência e as situações que a favorece, continuem.

Neste sentido, é visto que a Lei 11.340/2006, deixa evidente que as medidas protetivas de urgência, tem como objetivo principal proteger a ofendida, seus familiares e o seu patrimônio, conforme o seu art. 19, § 3º, e devem ser aplicadas quando os direitos da vítima forem violados ou ameaçados, como instituído no art. 19, § 2º, e sempre que for necessário para a vítima, conforme a previsão do art. 22, § 1º.

É visto que, a Lei 11.340/2006 em nenhum momento deixou os seus objetivos confusos ou sujeitos a dúvida. De acordo com a Lei, as medidas protetivas de urgência não visam a proteção do processo judicial, mas sim dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como visam coibir a violência nas relações domésticas e familiares.

* 1. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006

Diversas são as discussões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, a principal tem como fundamento o afrontamento ao princípio da igualdade, inserido na Constituição Federal Brasileira. Este fundamento é embasado na existência de opiniões de doutrinadores e magistrados que alegam que a Lei cria desigualdade entre os gêneros, pois esta atribui um tratamento diferenciado à mulher em relação ao homem.

É válido ressaltar que o art. 5º, I da Constituição Federal de 1988, institui que é inaceitável a discriminação em razão de sexo ou gênero. Entretanto, admite certas diferenciações com o objetivo de amenizar certas problemáticas. Neste sentido, é visto que a própria Constituição Federal distingue homens e mulheres em vista do princípio da igualdade, não com intuito de favorecer um ou outro, mas com a intenção oferecer tratamento proporcional às necessidades de cada um.

Para os que defendem a constitucionalidade da Lei, estes entendem que a Lei não pode ser considerada inconstitucional pois os direitos e as garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros, que decorrem do regime e princípios que são adotados por ela, bem como das convenções e tratados internacionais que o país faça parte.

Conforme o pensamento que discorre sobre a constitucionalidade da Lei, é visto que a mesma foi criada para proteger a mulher, e isso não viola o princípio da igualdade, pois é tratado como uma ação afirmativa cujo objetivo é auxiliar as mulheres vítimas de violência, que tem seus direitos violados.

* + 1. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC Nº19

A Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 19, foi proposta pela Advocacia Geral da União em nome da Presidência da República, com a intenção de confirmar a violação ao princípio da igualdade entre mulheres e homens disposta na Lei, bem como a legalidade de determinados artigos encontrados na Lei Maria da Penha (ALEIXO, 2013).

A ADC nº 19, afirma que a Lei nº 11.340/2006 visa a efetividade do princípio da igualdade material e o tratamento diferenciado oferecido à mulher, e se fundamenta na realidade social do país (ALEIXO, 2013). Por isso que existem decisões que declaram a constitucionalidade da Lei abordada, em decorrência do princípio da igualdade. Esta também ressalta a necessidade de se adotar medidas afirmativas que corrijam as diferenças sociais existentes, entre homens e mulheres.

De forma unanime os Ministros do STF, concluíram que os art. 1º, 33º e 41º da Lei Maria da Penha são constitucionais. Pois o dispositivo legal está em consonância com o princípio da igualdade e atende à ordem jurídico- constitucional.

* 1. A INEFICÁCIA DA LEI Nº11.340/2006
     1. A aplicação inadequada da Lei

Ao abordar a ineficácia da Lei Maria da Penha, deve-se primeiramente reforçar que o problema não se encontra na mulher, mas sim na sociedade que possui uma concepção extremamente machista e preconceituosa em relação a ela. E por causa disso, compreendem que a violência doméstica e familiar é algo normal, comum e que não viola os direitos fundamentais da mulher.

Entretanto, apesar dos avanços instituídos pela Lei 11.340/2006, ainda nos dias atuais, foi contabilizado 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, e por conta desse número, o Brasil é 7º país no ranking mundial que pratica esse crime contra as mulheres, em razão de gênero.

O Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, realizou uma pesquisa entre os meses de maio e junho de 2013, sobre os aspectos que englobam o papel da mulher na sociedade, entre eles, os atos violência doméstica e familiar sofrida por esta, onde foi verificado que 91% dos entrevistados concordam com a afirmação de que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, porém 89% discordaram dessa afirmação, e disseram que um “homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. Outros dados levantados pelo SIPS, apresentam que 63% concordaram total ou parcialmente que nos “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. E 89% dos entrevistados afirmaram que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Conforme os dados obtidos com a pesquisa realizada pelo SISP, foi verificado que a maioria dos entrevistados ainda possuem a visão de família patriarcal, onde o marido é o chefe, e detém todos os direitos sobre a mulher, como se esta fosse sua propriedade, e a mulher deve somente servir ao homem e as necessidades da sua família.

Outro dado que chamou a atenção nesta pesquisa, foi que 42,7% dos entrevistados, concordam com a seguinte afirmação: “Mulher que é agredida e continua com o parceiro, gosta de apanhar”. Isso retrata a concepção de que as mulheres têm culpa pela violência a ela destinada. Mas, na maioria dos casos a mulher que sofre agressão, continua na relação violenta, por medo, ameaça, por não ter para onde ir, e até mesmo por não querer se desvincular desse tipo de relação, pois é algo valioso para ela. A questão não é gostar de sofrer agressões, os motivos que envolvem esse tipo de comportamento, vai além disso.

A pesquisa realizada pela **Data Popular - Instituto Patrícia Galvão, no ano de 2013, constatou que 70% dos entrevistados afirmaram que a mulher brasileira sofre mais violência dentro da sua casa, do que em espaços públicos.**

**Conforme os entrevistados essa problemática ocorre no dia-a-dia de vários brasileiros e isso independe de classe social. 54% dos entrevistados conhecem alguma mulher que já sofreu agressão do parceiro, 56% conhecem algum homem que já agrediu a parceira e 69% afirmam que esse tipo de violência contra a mulher não acontece somente nas famílias com baixa renda. Diante desses percentuais, é visto que a violência doméstica e familiar é ainda, algo bastante presente na vida das pessoas, e por isso esta deve receber a devida atenção.**

O assunto sobre a violência contra a mulher em razão de gênero é algo que vem ganhando cada vez mais espaço no país, onde novos serviços de atendimentos foram criados e oferecidos e o um avanço legal foi proposto, por meio da implementação da Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar em razão de gênero.

Porém, ainda existe a necessidade de que esse tipo de violência seja reduzido, e de que o agressor seja devidamente punido e receba uma reeducação, a fim de que o mesmo compreenda os aspectos negativos desse tipo de comportamento e não os repita. Para efetivação total da Lei, é necessário erradicar a cultura machista inserida nos ambientes familiares e nas relações afetivas, bem como aplicar as medidas protetivas de forma efetiva.

Retomando a discussão sobre a ineficácia da Lei 11.340/2006, é visto que essa ineficácia se dá devido a inaplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Tais medidas foram elaboradas para proteger a vítima e reprimir e punir o agressor, porém na realidade as coisas não acontecem dessa forma, pois a na maioria dos casos, a mulher vítima de agressão fica à mercê do parceiro que a agride. Ao mesmo tempo que a Lei é aplicada de forma correta, por outro lado apresenta falhas na sua execução, por parte dos órgãos competentes, pois estes órgãos não possuem a devida estrutura para que a lei seja realmente posta em prática.

Este tipo de conduta pode ser exemplificado por meio da história da cabeleireira mineira, Maria Islaine de Morais, que denunciou o ex-marido cinco vezes, e apesar disso, ele continuou a persegui-la e ameaçá-la em seu ambiente de trabalho. Neste caso, nota-se a falha na aplicação das medidas protetivas que são instituídas na lei.

Outro exemplo na inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, ocorreu com Rosemary Fracasso de 37 anos, moradora da cidade de Guairá. Esta compareceu a delegacia da sua cidade e denunciou as agressões e ameaças recebidas do ex-marido. Porém, todas as medidas protetivas firmadas na Lei Maria da Penha não foram aplicadas neste caso, e esta veio a falecer por golpes de facão do ex-marido, que anteriormente havia sido denunciado.

Considerando esses exemplos apresentados é visto que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, tem procurado as delegacias a fim de denunciar a violência sofrida, porém o que mais chama a atenção é o fato das medidas protetivas de urgência determinadas pela Lei 11.340/2006 não estarem sendo cumpridas e efetivadas.

A Secretaria de Políticas para as mulheres – SPM, realizou uma pesquisa onde foi constatado que, o estado do Espirito Santo possui o maior índice de violência doméstica e familiar do país, em vista disso e sabendo da necessidade de adotar medidas protetivas mais eficazes em relação a violência contra a mulher em razão de gênero, o Tribunal de Justiça do Espirito Santo – TJES, lançou uma ferramenta, a fim de melhorar a proteção das mulheres que sofrem agressão doméstica e familiar, cujo nome é Dispositivo de Segurança Preventiva (DPS) conhecido também como botão do pânico. Esse dispositivo eletrônico é constituído por um GPS e por um mecanismo que grava em áudio o ocorrido, e se pressionado, envia um chamado imediatamente para a central da Guarda Municipal. É importante ressaltar, que este dispositivo pode auxiliar na produção de provas para o processo criminal ou para a efetivação de medidas protetivas.

Diante do que foi apresentado, é visto que a dificuldade da aplicação das medidas protetivas de urgência, está relacionada com a fiscalização das mesmas, pois na maioria dos casos é impossível aplicar esses dispositivos de forma integral. E isso ocorre desde o momento em que a vítima procura uma delegacia para prestar queixa do seu agressor, que ao invés de receber as providencias necessárias, que encontram-se dispostas no art. 11 da Lei 11.340/2006, são tratadas com descaso, deboche e não é dado a devida importância à situação na qual se encontram.

Isso ocorre devido o despreparo das autoridades competentes em reconhecer a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, e assim, tratar a vítima de forma a garantir os seus direitos. Outro fator preocupante é a garantia da proteção policial à vítima agredida, uma vez que é evidente a falta de servidores para o cumprimento desse tipo de medida, bem como condições materiais para que essa medida seja garantida.

É de conhecimento de todos, as problemáticas vivenciadas pelos policiais brasileiros, entre elas, as condições precárias de trabalho, o baixo rendimento salarial e a falta de efetivo em virtude da demanda atual. Diante disto, compreende-se que não há como todas as vítimas de violência doméstica e familiar terem a proteção que está expressa a lei, afinal o número de policiais é bem menor que a quantidade das ocorrências criminais de cada delegacia. E isso faz com que a mulher vítima de violência, esteja propensa a ser agredida a qualquer momento, mesmo que esta busque os seus direitos e o amparo da lei. O mesmo acontece, com o “botão do pânico”, pois a quantidade desses dispositivos distribuídos é pequena, considerando a demanda das ocorrências.

Sendo assim, conclui-se que a falta de equipamentos, de profissionais e de locais apropriados para que esse tipo de crime receba a intervenção adequada, é o que faz com que as medidas protetivas, instituídas na Lei Maria da Penha, se percam no caminho e deixam de ser efetivadas como deveriam.

Diante do que foi abordado, entende-se que a ineficácia da Lei Maria da Penha se dá devido a falha na sua aplicabilidade por parte do Poder Público e dos órgãos competentes, e não no que foi expresso em seu texto legal.

Em uma entrevista ao Jornal Recomeço (2010), o Jurista Miguel Reale, declarou que a falta de interesse para que a Lei Maria da Penha seja realmente cumprida é do Poder Judiciário e Executivo, bem como do Ministério Público. E para que esta situação seja resolvida é necessária uma mudança no pensamento, principalmente por parte dos Magistrados, pois estes apresentam uma grande resistência em adotar novas medidas. Ainda o jurista, afirma que a falta de aplicabilidade da Lei, gera impunidade e, consequentemente, isto gera, mais ocorrência desse tipo de violência.

Em vista disso, é identificado a responsabilidade do Estado em tomar as devidas medidas cabíveis nos casos de violência contra a mulher, em razão de gênero, principalmente por ter no ordenamento jurídico, uma Lei que elenca as medidas aplicáveis nesses casos. É dever do Estado oferecer a segurança necessária para as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Portanto, enquanto a lei assegura os direitos das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar, cabe ao Estado o dever de promover as condições necessárias, a fim de possibilitar a proteção dessas mulheres, além de punir de forma rigorosa e ágil os agressores.

* + 1. A insegurança da mulher frente ao desconhecimento da Lei

Embora a Lei Maria da Penha já tenha 8 anos de vigência, existem mulheres que desconhecem a Lei e a sua aplicabilidade. Segundo um estudo realizado no ano de 2012, pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (DIÁRIO DE SUZANO, 2012) foi verificado que 35% das mulheres entrevistadas no estudo, não tinham conhecimento da Lei.

A presidente da Comissão da Mulher, a advogada Maria Margarida Mesquita, enfatiza que mesmo com toda repercussão que Lei Maria da Penha possui por meio dos veículos de informação, ainda existem mulheres que desconhecem a Lei e não denunciam a violência causada por seus agressores, com medo de agravar ainda mais a situação.

Diante desse percentual, é visto o quanto a Lei precisa ganhar maior conhecimento por parte da população brasileira. Pensando nesse fato, é evidente a importância de se criar mecanismos que propaguem ainda mais a lei e a sua aplicabilidade, bem como o Estado facilitar o acesso da população aos seus devidos direitos. Pois, se toda mulher tiver conhecimento acerca da Lei Maria da Penha, e de todos os aspectos legais e protetivos desta lei, que visam coibir a violência doméstica e familiar em razão de gênero, saberão como agir e a quem procurar quando sofrerem esse tipo de violência ou até mesmo, ajudar quem está passando por tamanho sofrimento.

Vale ressaltar a importância de se criar campanhas educativas que abordem as causas e as consequências da violência doméstica e familiar para a mulher, bem como tratar a violência de gênero de modo que esta, seja compreendida como algo inaceitável e injustificado. Não se pode banalizar ou tratar a violência sofrida por mulheres, de forma natural, pois esse tipo de comportamento fortalece o pensamento machista e preconceituoso, além de inibir a denúncia dos agressores, por parte das vítimas.

Para que a Lei tenha o seu devido reconhecimento na sociedade, é necessário compreender que esta, é uma conquista das mulheres, e um compromisso do Estado. Cabendo a este, o dever de aplicar a lei de forma correta, efetivar todos os direitos garantidos por ela, e promover a implementação de políticas públicas que estabelecem a igualdade material entre os gêneros.

**CONCLUSÃO**

De acordo com a pesquisa realizada neste trabalho de conclusão de curso, foi identificado que os problemas em razão de gênero, não serão resolvidas apenas por meio de uma lei. Pois, a lei por si só, não possui a capacidade de modificar ou alterar o cenário de desigualdade e discriminação estabelecido ao longo dos anos, Mas pode ser considerado o marco inicial para as estratégicas políticas de embate e superação das desigualdades de gênero, através da consolidação desses direitos.

Neste sentido, foi verificado que a solução para esse tipo de problema, será de forma gradativa, pois seu pilar é cultural, algo bastante antigo e que vem sendo reforçado ao longo dos anos, por isso o pensamento machista e preconceituoso sobre a mulher e a forma como esta deve ser tratada, só será modificado, se existirem iniciativas que priorizem a mudança do pensar e, consequentemente, das condutas dos indivíduos.

Portanto, a mulher deve ser tratada com igualdade, não uma igualdade que se limita apenas a lei, mas uma igualdade de direitos e obrigações. Entende-se que a igualdade não estaria somente no conteúdo da norma, mas sim, nos pressupostos que averiguam o próprio discurso em que a norma é produzida.

Sendo assim, a defesa dos direitos da mulher e a extinção da discriminação e da violência doméstica e familiar sofrida por várias mulheres brasileiras é um compromisso do Estado democrático de direito, uma vez que é dever deste promover o bem-estar para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção, inclusive a distinção de gênero. Neste sentido, o primeiro passo para a concretização da igualdade é o reconhecimento dos instrumentos jurídicos existentes, neste caso o reconhecimento da Lei Maria da Penha e seus aspectos normativos.

A criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, trouxe muitas mudanças no processo penal brasileiro, e ofereceu certa segurança à mulher que sofre violência doméstica e familiar. Mas, como nada é perfeito, apesar da Lei em vigor, ainda existe no Brasil, um alto índice desse tipo de violência, o que causa certa desigualdade entre o texto legal e os números alarmantes de mulheres agredidas e violadas no país.

Foi identificado também, que as principais causas do crescimento de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar se dá em decorrência do preconceito de gênero ainda presente na sociedade brasileira; na inaplicabilidade das medidas protetivas urgentes, previstas na lei; na impunidade do agressor, e na falta de conhecimento e esclarecimento acerca da Lei Maria da Penha por parte dos cidadãos.

Outro aspecto importante, que foi verificado neste trabalho, se refere a ineficácia da Lei 11.340/2006, sendo observado o quanto é necessário o Estado e seus órgãos competentes, garantirem a efetividade do cumprimento das medidas protetivas disposta nesta lei. O não cumprimento dessas medidas ocorre devido ao conflito de normas e competências que acabam impedindo que a mulher agredida receba a devida proteção. Por isso, é necessário que as Delegacias especializadas no atendimento de mulheres que sofrem agressões, tenham profissionais qualificados, e mecanismos que auxiliem no desenvolvimento de uma intervenção adequada.

É necessário também que haja uma intervenção socioeducativa direcionada ao agressor e as vítimas de violência, para isso é necessária uma reflexão acerca dos aspectos morais, sociais e culturais que permeiam o enfrentamento da violência doméstica e familiar, a fim de possibilitar uma melhora na conduta do agressor, evitando que o mesmo, cometa novamente este tipo de delito.

Conclui-se que, a Lei Maria da Penha é um instrumento normativo de extrema importância para as mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar, porém esta Lei precisa ter maior eficácia na sua aplicação, pois é visto que se a lei for aplicada de forma justa e coerente com a sua finalidade, irá proporcionar a essas mulheres, uma maior segurança dos seus direitos fundamentais.

**REFERÊNCIAS**

ALEIXO, Bruna Massaferro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 11 set. 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10692>. Acesso em: 29 de out 2014.

BIANCHINI, Alice. Violência de gênero. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814449/violencia-de-genero>.Acesso em: 24 set. 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 2009.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha (2007). Câmara de Deputados – Gabinete da Deputada Rita Camata.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

CELMER, Elisa GIROTTI. Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06).. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812>. Acesso em 29 out. 2014.

COCURUTTO, Ailton. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. In: PRESSER, Tiago. Violência doméstica. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acesso em: 24 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

## DIÁRIO DE SUZANO. OAB afirma que desconhecimento da Lei Maria da Penha supera 35%. Disponível em: [www.diariodesuzano.com.br](http://www.diariodesuzano.com.br). Acesso em: 16 nov. 2014.

FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE GUARAPARI. Manual para a construção de trabalho de conclusão de curso: Direito. Revisto e reelaborado pelo professor de Monografia Jurídica de Teófilo Otoni, Prof. Dr. Pe. Luciano Campos Lavall, em fevereiro de 2014. Adaptado pelo Prof. Lécio Silva Machado em agosto de 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Crimes contra a pessoa. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HASSEMER, Winfriend; MUNOZ CONDE, Francisco. Introducción a la criminologia. Valencia: Tirant lo Blanc, 2001. In: GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Crimes contra a pessoa. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

REALE, Miguel. JORNAL RECOMEÇO - Miguel Reale condena falhas na lei penal. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial comentada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. [(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006](http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006) . **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013), [n. 3680](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/7/29), [29](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/7/29) [jul.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/7) [2013](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em: 4 nov. 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Videres: Universidade Federal da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

PRESSER, Tiago. Violência doméstica. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acesso em: 24 set. 2014.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

## PORTAL CNJ. Lei Maria da Penha trouxe mudança conceitual no combate à violência contra a mulher, diz especialista. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em:14 set. 2014.

PUTHIN, Sarah; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/>. Acesso em: 2 out. 2014.

SECRETARIA NACIONAL SOBRE A MULHER TRABALHADORA DA CUT - SNMT/CUT. A Lei Maria da Penha: Uma conquista - Novos desafios. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.andif.com.br. Acesso em: 13 set. 2014.

SILVA, Flávia Regina Oliveira da. Aplicação da política criminal na Lei Maria da Penha acerca da prisão preventiva ex officio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em 6 nov. 2014.

SISTEMA DE INDICADORES DE PERCEPÇÃO SOCIA – SIPS/IPEA, 2014 - Tolerância social à violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br>. Acesso em:17 nov. 2014.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em set 2014.

1. Segundo Maria Berenice Dias (2013, p.65): “o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. [↑](#footnote-ref-1)
2. HASSEMER, Winfriend; MUNOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2001 [↑](#footnote-ref-2)